



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.290/2022**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.241/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO**

**Dispõe sobre a preferência de vagas destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de qualificação técnica e profissional.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecida a priorização ou definição de percentual de preferência entre as vagas disponíveis em cursos de qualificação técnica e profissional gratuitos, oferecidos pelo Governo do Estado da Paraíba ou demais órgãos vinculados, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva.

**Parágrafo único.** A qualificação técnica e profissional de que trata o *caput* deste artigo tem como objetivo assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que estejam sob medida protetiva, condições para exercer de forma efetiva os direitos e garantias fundamentais que lhe são conferidos pela Constituição Federal de 1988, observando-se ainda o disposto nos arts. 2º, 3º, 8º e 9º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 2º** A preferência de vagas às mulheres nos cursos de qualificação técnica e profissional a que se refere esta Lei objetiva:

I - promover a capacitação técnica e profissional das mulheres por meio de cursos profissionalizantes gratuitos, visando o seu crescimento pessoal, social e profissional, de acordo com o seu interesse, a sua habilidade e conforme o diagnóstico da equipe de atendimento multidisciplinar, prevista nos arts. 29 a 32 da Lei Federal nº 11.340, de 2006;

II - estimular as mulheres a denunciar e a enfrentar as consequências psicossociais decorrentes da violência da qual foram vítimas;

III - estimular a criação e a divulgação de cursos de qualificação técnica e profissional às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

IV - executar a política pública que visa coibir a violência contra a mulher, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.340, de 2006, por meio da celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de parceria entre os órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais para o desenvolvimento de pesquisas, estatísticas e diagnósticos que auxiliem na escolha de cursos a serem ofertados e, em especial, com as instituições do setor privado, a fim de viabilizar a execução de vários tipos de cursos profissionalizantes.

**Art. 3º** A qualificação técnica e profissional gratuita às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar deve obedecer às políticas definidas pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A elaboração das políticas mencionadas no *caput* deste artigo deve contar com a participação de órgãos públicos, entidades públicas de direito privado e da comunidade especializada.

**Art. 4º** Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo pode incentivar os municípios a promoverem o atendimento especial às vítimas de violência doméstica e a disponibilizar cursos de qualificação técnica e profissional voltados para as necessidades e para os costumes da região.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,  
João Pessoa, 15 de junho de 2022.



**ADRIANO GALDINO**  
Presidente